

O DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados no âmbito do processamento dos feitos de competência da 2ª Turma, e de desburocratização dos serviços por ela prestados, de modo a atender aos interesses dos jurisdicionados;

Considerando o permissivo legal para a prática de atos meramente ordinatórios de ofício pelos serventuários da Justiça, nos moldes do disposto no §4º do artigo 162 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Providências Independentes de Despacho

Art. 1º. A Subsecretaria providenciará, independentemente de despacho, a prática dos seguintes atos meramente ordinatórios, sem prejuízo de sujeitá-los à apreciação dos Desembargadores Federais integrantes da Segunda Turma, se necessário:

I - a expedição de “Certidão de Objeto e Pé”, “Certidão de Andamento Processual” e “Certidão de Homonímia”, ainda que requeridas por meio de petição ou ofícios, se em termos, excetuados os feitos que tramitem com publicidade restrita;

II - a expedição de ofícios informando sobre o andamento processual, expedidos em resposta a solicitações de Juízos Federais ou Estaduais, demais autoridades e dos Diretores de Secretarias e Cartórios de Varas;

III - as anotações necessárias em caso de apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes, devidamente protocolizados, que impliquem alterações de autuação, mediante aposição de certidão de conferência nos autos;

IV – a solicitação de desarquivamento de processos, mediante requerimento do interessado e recolhimento das custas devidas, dando-lhe ciência da sua disponibilização na Subsecretaria para os fins pretendidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, por aplicação do art. 185 do Código de Processo Civil;

V – a devolução dos autos ao arquivo, na hipótese descrita no inciso anterior, após o decurso do prazo ali especificado;

VI - a apensamento de autos de Agravo de Instrumento findos, no caso de devolução pela Vara de origem, aos autos do processo principal se ainda em trâmite nesta Corte, sendo que, se já baixados, procederá à devolução dos mesmos à origem para arquivamento naquela instância; no caso de os autos principais terem sido remetidos a Tribunal ou Juízo diverso do originário, serão aqueles encaminhados, por ofício, para o respectivo destino.

CAPÍTULO II

Do Atendimento aos Advogados e ao Público em Geral

Art. 2º. Os funcionários da Subsecretaria não estão autorizados a fornecer, em hipótese alguma, informações processuais por telefone.

Art. 3º. No caso de solicitação de autos que aguardem publicação de decisão ou de acórdão, somente será permitida a sua consulta mediante a ciência expressa nos autos do procurador da(s) parte(s).

Parágrafo único. Se a decisão ou acórdão já tiver sido remetido à Imprensa Oficial para publicação, os autos só poderão ser retirados em carga se o prazo a ser aberto com a respectiva publicação não for comum.

Art. 4º. Nos casos em que houver fixação de prazo comum para as partes, nos moldes do disposto no §2º do art. 40 do Código de Processo Civil, bem como nas hipóteses em que não houver fluência de prazo processual para qualquer delas, é permitida, independentemente de despacho, a retirada dos autos que se encontrem na Subsecretaria por advogados e estagiários de direito devidamente constituídos nos autos, com a finalidade de extração de cópias reprográficas, por período improrrogável de 1 (uma) hora, mediante registro no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Parágrafo único. Excetua-se desta autorização os feitos incluídos em pauta de julgamento e

os que serão apresentados em mesa, assim como aqueles em que haja determinação para a prática de providências imediatas, que seguirão os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 231, de 16 de julho de 2002, que rege a extração de cópias pela Seção de Reprografia e Autenticação (REPO) deste Tribunal.

Art. 5º. Em caso de apresentação, no balcão, de substabelecimento com reserva de poderes devidamente protocolizado, a Subsecretaria deverá certificar a realização de conferência do documento antes de realizar a carga dos autos, se for o caso.

CAPÍTULO III – DO PROCESSAMENTO DOS FEITOS

Art. 6º. É dispensável a aposição de Termo de Recebimento nos autos remetidos pelos gabinetes dos Desembargadores Federais integrantes da Segunda Turma à respectiva Subsecretaria apenas para a juntada de petições.

Art. 7º. A Subsecretaria deverá encaminhar, em caráter imediato, ao gabinete do Desembargador Federal relator, por meio eletrônico, os ofícios de comunicação do julgamento do mérito das ações relativas aos agravos de instrumento que lhe tenham sido distribuídos.

Art. 8º. A comunicação aos entes públicos acerca da inclusão em pauta de julgamento de feitos em que atuem como partes ou como interessados será feita por meio eletrônico, caso haja sua concordância, salvo determinação diversa do Desembargador Federal relator.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Paulo Cotrim Guimaraes, Desembargador Federal**, em 19/08/2014, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0615561** e o código CRC **9EACE75C**.

Criado por **mpreis**, versão 3 por **mpreis** em 19/08/2014 17:33:16.